



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243868-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ÁGUAS DO MIRANTE S/A, é embargado JOSÉ JOÃO DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2243868-73.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Piracicaba – Vara da Fazenda Pública

Embargante: ÁGUAS DO MIRANTE S/A

Embargado: JOSÉ JOÃO DE SOUZA

Interessados: DEFESA CIVIL DE PIRACICABA; SEMAE PIRACICABA; SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E GESTÃO TERRITORIAL DE PIRACICABA; MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Voto 30961

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, com observação. A embargante alega omissão quanto ao pedido de transferência ao Município de Piracicaba do ônus de reembolsar custos com alimentação e lavanderia do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao pedido de transferência de ônus ao Município de Piracicaba.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não se presta a antecipar decisão ainda não prolatada pelo Juízo, sob pena de ferir o devido processo legal e incorrer em supressão de instância.

4. A decisão foi suficientemente fundamentada, considerando os elementos dos autos, e não se verifica omissão, erro de fato ou contradição que influencie o resultado da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a fundamentação do acórdão já afasta implicitamente os dispositivos legais invocados pelas partes

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ÁGUAS DO MIRANTE S/A, em face do v. acórdão de fls. 49/54 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, com observação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a embargante a existência de omissão no julgado no tocante ao requerimento de transferência, ao Município de Piracicaba, do ônus de reembolsar os custos com alimentação e lavanderia do Sr. José João e família (fls. 1/6).

É o relatório.

Insiste a embargante, como nos demais agravos interpostos e já julgados por esta Câmara, em pedir pronunciamento desta Corte sobre tema não apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

O agravo de instrumento não se presta a antecipar decisão, seja provisória, seja de mérito, ainda não prolatada pelo Juízo, sob pena de ferir-se o devido processo legal e incorrer em supressão de instância, inadmitida em nosso ordenamento processual.

Como se vê, a decisão foi suficientemente fundamentada e considerou os elementos constantes dos autos até o momento.

Os embargos de declaração são meio processual adequado à correção do julgado que contenha erro de fato, omissão ou contradição capazes de influir no resultado da demanda.

Não é o que se afigura na espécie em que o v. acórdão examinou o contido nos autos, concluindo pela exoneração da ora embargante da responsabilidade de arcar com as despesas com alimentação e lavanderia do requerido, nos termos expostos no acórdão.

Não se verifica, pois, qualquer vício que enseje o acolhimento dos presentes embargos.

Saliente-se, ainda, que não é necessário que a decisão se debruce sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando de sua fundamentação já restam implicitamente afastados.

Isto posto, REJEITAM-SE os embargos.

ANA LIARTE
Relatora